



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038868-88.2018.8.19.0203

**APELANTE: SANTA TERESINHA ASSISTÊNCIA ORTODÔNTICA E
LOCAÇÃO DE CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS.**

APELADO: JÚLIO SÉRGIO CAMPOS DA SILVA

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ

RELATOR: DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.
TRATAMENTO ORTODÔNTICO. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL
PROCEDÊNCIA. RECURSO DA CLÍNICA.**

RECURSO TEMPESTIVO. CERTIDÃO PREMATURA DE
TRÂNSITO EM JULGADO QUE NÃO PREJUDICA A
ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS
PRESENTES.

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.
PROVA ORAL INDEFERIDA EM DECISÃO
FUNDAMENTADA. CONTROVÉRSIA ESSENCIALMENTE
TÉCNICA. PERÍCIA SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE
PREJUÍZO.

DECADÊNCIA AFASTADA. PRETENSÃO DE
REPARAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE
DEFEITO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO PRAZO
PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÃO AJUIZADA
TEMPESTIVAMENTE.

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LAUDO
PERICIAL E ESCLARECIMENTOS QUE APONTAM
INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO CLÍNICA,
AUSÊNCIA DE PROVA DO ABANDONO, NÃO
CONCLUSÃO DO TRATAMENTO E CONDUÇÃO
TÉCNICA INADEQUADA. IMPUGNAÇÃO SEM SUPORTE
TÉCNICO IDÔNEO. CULPA EXCLUSIVA OU
CONCORRENTE DO CONSUMIDOR NÃO
DEMONSTRADA.

PRAZO CONTRATUAL ESTIMATIVO. CIRCUNSTÂNCIA
QUE, POR SI SÓ, NÃO EXCLUI O DEVER DE
PLANEJAR, INFORMAR, DOCUMENTAR E JUSTIFICAR
A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO.

DANO MORAL CONFIGURADO. TRATAMENTO PROLONGADO, INCONCLUSO E DEFICIENTEMENTE DOCUMENTADO. SITUAÇÃO QUE SUPERA O MERO INADIMPLEMENTO. VERBA DE R\$ 7.000,00 ADEQUADA.

DANOS MATERIAIS. AUTOR QUE NÃO COMPROVOU O PAGAMENTO DE 57 MENSALIDADES. RÉ QUE RECONHECEU, NA CONTESTAÇÃO, APENAS 19 PARCELAS DE R\$ 60,00. RESTITUIÇÃO REDUZIDA PARA R\$ 1.140,00.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Santa Teresinha Assistência Ortodôntica e Locação de Consultórios Odontológicos Ltda. contra sentença proferida na ação de reparação de danos ajuizada por Júlio Sérgio Campos da Silva. O autor alegou falha em tratamento ortodôntico iniciado em novembro de 2012, com previsão estimada de 36 meses, e pediu restituição dos valores pagos e compensação por dano moral.

A sentença da lavra do Exmº Juiz Diego Isaac Nigri julgou a lide, nos seguintes termos:

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, para os seguintes fins:

1) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.420,00 a título de danos materiais, corrigida monetariamente, a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ), com fundamento no parágrafo único do art. 389 do Código Civil, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei

específica, e acrescida de juros de mora, quando não forem convenccionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, observada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, a contar da citação (art. 405 do CC), diante da relação jurídica de direito material contratual havida entre as partes.

2) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 7.000,00 a título de dano moral, corrigida monetariamente, a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), com fundamento no parágrafo único do art. 389 do Código Civil, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convenccionado ou não estar previsto em lei específica, e acrescida de juros de mora, quando não forem convenccionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, observada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, a contar da citação (art. 405 do CC), diante da relação jurídica de direito material contratual havida entre as partes.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parcela mínima dos pedidos, a teor do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno a parte ré a arcar, por inteiro, com o pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do art. 82, §2º, do CPC, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do mesmo diploma legal.

Sentença sujeita ao regime jurídico do art. 523 do CPC.

Após o trânsito em julgado, certificado quanto ao correto recolhimento das custas, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A sentença foi lançada às fls. 323/327. Os embargos de declaração opostos pela ré às fls. 333/342 foram rejeitados às fls. 352.

Nas razões de fls. 357/370, a ré pede a retificação da certidão prematura de trânsito em julgado. Argui cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal e do depoimento pessoal. Alega decadência. Defende que o tratamento ortodôntico constitui obrigação de meio no caso concreto, que o insucesso decorreu do abandono e da falta de colaboração do autor e que o



laudo pericial deve ser relativizado, pois o exame foi realizado quase sete anos depois da interrupção do tratamento. Impugna os danos materiais, sob o argumento de que somente reconheceu o pagamento de 19 parcelas de R\$ 60,00. Sustenta a inexistência de dano moral e, subsidiariamente, pede a redução da verba.

Em contrarrazões de fls. 380/390, o autor requer a manutenção da sentença. Afirmar que a perícia era suficiente, que não houve abandono, que a pretensão se submete ao prazo quinquenal, que a responsabilidade da clínica é objetiva e que os danos materiais e morais foram demonstrados.

É o relatório

VOTO

A apelação foi interposta em 22/04/2026, conforme certidão de fls. 356/357.

A decisão que rejeitou os embargos de declaração foi disponibilizada em 26/03/2026 e considerada publicada em 27/03/2026, conforme certidão de fl. 353. O prazo recursal de quinze dias úteis iniciou-se em 30/03/2026. Desconsiderados os dias 02 e 03/04/2026, em razão da Semana Santa, e 21/04/2026, feriado de Tiradentes, o termo final ocorreu em 22/04/2026.

Assim, tendo o recurso sido protocolado no último dia do prazo, é manifesta a sua tempestividade. A certidão de trânsito em julgado lançada em 20/04/2026, à fl. 354, foi prematura e não impede o conhecimento do recurso.

Presentes portanto os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

As questões controvertidas consistem em verificar (a) a ocorrência de cerceamento de defesa; (b) a incidência de decadência; (c) a natureza e a regularidade do serviço ortodôntico; (d) a existência de abandono ou falta de colaboração do paciente; (e) a força probatória do laudo; e (f) a configuração e extensão dos danos materiais e morais.

Não há cerceamento de defesa.

A decisão de saneamento de fls. 113 indeferiu a prova oral por considerá-la desnecessária e determinou a produção de prova pericial. A ré, em preliminar de apelação, pleiteou anulação da sentença por cerramento de defesa. Não assiste razão à apelante eis que não houve prejuízo concreto.

A controvérsia central exigia conhecimento técnico sobre planejamento, evolução e resultado do tratamento ortodôntico. A perícia era o meio adequado para se apurar a correção do tratamento. Os fatos relativos a consultas, faltas, advertências e orientações deveriam constar do prontuário, das fichas clínicas e das comunicações dirigidas ao paciente. A prova testemunhal, produzida muitos anos depois, não supriria a ausência desses registros nem afastaria, por si só, as conclusões técnicas.

O Código de Processo Civil dispõe:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A decisão de fls. 113 foi fundamentada. O laudo de fls. 247/260, as manifestações das partes e os esclarecimentos de fls. 284/286 formaram um



conjunto probatório suficiente para formação do convencimento do julgador.
Rejeita-se portanto a preliminar.

Também não procede a **decadência**.

O pedido não se limita à correção de vício ou à reexecução do serviço. O autor pretende reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais atribuídos ao tratamento defeituoso. Trata-se de pretensão indenizatória por fato do serviço, sujeita ao prazo prescricional e não à decadência.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

O tratamento foi interrompido em 2017 e a ação foi distribuída em 5 de setembro de 2018, conforme fls. 2/3. A pretensão foi exercida dentro do prazo quinquenal. Afasta-se portanto a prejudicial.

No mérito, a relação é de consumo. A clínica responde objetivamente pelos defeitos do serviço que organiza e fornece. A regra legal é a seguinte:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

O contrato de fls. 16/21 previa tratamento estimado em 36 meses. Também registrava que o prazo poderia variar em razão de fatores biológicos, intercorrências e colaboração do paciente. Essa previsão impede concluir que o simples excesso de prazo configure, isoladamente, inadimplemento. Não afasta, contudo, os deveres de planejamento, informação, acompanhamento e documentação clínica.



A perita examinou o autor e os documentos disponíveis. No laudo de fls. 247/260, apontou que o tratamento não foi concluído, que a documentação apresentada não permitia demonstrar adequadamente o diagnóstico inicial e a evolução clínica e que não havia prova documental do abandono imputado ao paciente. Nos esclarecimentos de fls. 284/286, ratificou as conclusões e informou que a impugnação da clínica não trouxe elemento técnico capaz de modificá-las.

A alegação de que o exame foi realizado quase sete anos após a interrupção do tratamento merece consideração, mas não invalida a perícia.

A conclusão não se apoiou apenas no estado atual da arcada dentária. Também se fundou na insuficiência do prontuário, na falta de registros evolutivos, na ausência de comunicação formal sobre abandono e na inexistência de justificativa técnica documentada para a condução e o prolongamento do tratamento.

A apelante não apresentou parecer de assistente técnico nem documentação clínica completa capaz de demonstrar evolução satisfatória, intercorrência específica ou conduta do paciente que tivesse impedido o resultado. A crítica ao laudo permaneceu no plano argumentativo.

Não ficou comprovada culpa exclusiva ou concorrente do autor.

A interrupção de tratamento ortodôntico pode, em tese, produzir regressão clínica. Essa informação em abstrato contida no laudo pericial não demonstra que o paciente tenha efetivamente abandonado voluntariamente o tratamento nem que sua conduta tenha sido a causa determinante do insucesso.



Cabia à clínica registrar as faltas, as advertências, as orientações, a necessidade de cooperação e a convocação para retorno ou retirada do aparelho.

O autor demonstrou a contratação, o prolongamento do tratamento e a ausência de conclusão. A ré não comprovou o fato impeditivo alegado. Portanto a falha do serviço e o nexo causal foram suficientemente demonstrados.

É inegável a existência de **dano moral**.

O caso não se resume à frustração estética ou ao inadimplemento comum. O autor permaneceu por aproximadamente quatro anos e meio em tratamento ortodôntico inconcluso, sem documentação adequada da evolução e sem solução clara para a retirada do aparelho. A situação envolveu saúde, desconforto continuado e legítima expectativa terapêutica.

É sabido que a indenização por dano extrapatrimonial deve ser arbitrada atentando-se aos seus aspectos compensatório e repressivo e em quantia compatível com o grau de ofensa aos direitos da personalidade e a intensidade do sofrimento experimentado, atendidos os critérios de razoabilidade e condições sócioeconômicas de ambas as partes.

No caso em tela entendo que a quantia de **R\$ 7.000,00** fixada pelo juiz “a quo” é justa e proporcional, dadas as dimensões do evento e os fatores mencionados, devendo ser confirmada.

Já a reparação por **danos materiais**, exige ajuste.



A petição inicial afirmou o pagamento de mensalidades de R\$ 60,00 entre novembro de 2012 e junho de 2017. Não foram porém juntados recibos, extratos ou boletos quitados que comprovassem 57 pagamentos.

Na contestação de fls. 46/66, a ré reconheceu somente 19 parcelas, no total de R\$ 1.140,00.

A sentença considerou incontroverso o pagamento de todas as mensalidades. Essa premissa contudo não corresponde ao conteúdo da defesa.

A continuidade do tratamento não prova, por si só, a quitação integral.

A inversão ou distribuição dinâmica do ônus probatório não dispensa prova mínima do desembolso cuja restituição se pretende. A restituição deve ficar limitada ao valor expressamente admitido pela clínica.

Não cabe reabrir a instrução para apresentação tardia de comprovantes que deveriam acompanhar a petição inicial.

A condenação por danos materiais deve ser reduzida de R\$ 3.420,00 para R\$ 1.140,00, mantidos os critérios de atualização e juros estabelecidos na sentença.

O parcial provimento não altera substancialmente a sucumbência. A clínica permanece vencida quanto ao reconhecimento da falha, ao dano moral e à maior parte da pretensão resistida. Mantêm-se as custas e os honorários fixados na origem.

Não há majoração de honorários em grau recursal, pois o recurso é parcialmente provido.





Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para reduzir a condenação por danos materiais para R\$ 1.140,00, mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ
Desembargador Relator